



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087497 - SE (2026/0132715-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSUEL SANTOS DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : EURI SILVA CARDOSO - SE001956
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. TRAMITAÇÃO REGULAR DA AÇÃO PENAL. INSTRUÇÃO CRIMINAL PRATICAMENTE ENCERRADA. FRAGILIDADE DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As alegações relativas à ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva, à suficiência de medidas cautelares diversas e à desproporcionalidade da custódia não foram apreciadas no acórdão impugnado, uma vez que o Tribunal de origem consignou que tais matérias já haviam sido examinadas em anterior impetração, circunstância que impede o conhecimento originário da controvérsia, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a aferição do excesso de prazo na formação da culpa não decorre de simples critério aritmético, devendo ser examinada à luz das peculiaridades do caso concreto, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. No caso, verifica-se a regular tramitação da ação penal, com realização da audiência de instrução e julgamento, oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado, remanescendo apenas providências complementares relacionadas à análise de dados telemáticos e à apresentação de alegações finais, não havendo fala em excesso de prazo.

4. A alegação de fragilidade dos indícios de autoria demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, sobretudo diante da inexistência de flagrante ilegalidade.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087497 - SE (2026/0132715-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JOSUEL SANTOS DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : EURI SILVA CARDOSO - SE001956
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. TRAMITAÇÃO REGULAR DA AÇÃO PENAL. INSTRUÇÃO CRIMINAL PRATICAMENTE ENCERRADA. FRAGILIDADE DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As alegações relativas à ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva, à suficiência de medidas cautelares diversas e à desproporcionalidade da custódia não foram apreciadas no acórdão impugnado, uma vez que o Tribunal de origem consignou que tais matérias já haviam sido examinadas em anterior impetração, circunstância que impede o conhecimento originário da controvérsia, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a aferição do excesso de prazo na formação da culpa não decorre de simples critério aritmético, devendo ser examinada à luz das peculiaridades do caso concreto, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. No caso, verifica-se a regular tramitação da ação penal, com realização da audiência de instrução e julgamento, oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado, remanescendo apenas providências complementares relacionadas à análise de dados telemáticos e à apresentação de alegações finais, não havendo fala em excesso de prazo.

4. A alegação de fragilidade dos indícios de autoria demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, sobretudo diante da inexistência de flagrante ilegalidade.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSUEL SANTOS DE LIMA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (HC n. 202600314637).

Extraí-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 07/08/2025, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), tendo a custódia sido convertida em prisão preventiva em 08/08/2025. A denúncia foi oferecida em 28/08/2025, a resposta à acusação apresentada em 08/09/2025, e a denúncia recebida em 02/10/2025, ocasião em que se deferiu o afastamento do sigilo de dados telefônicos e telemáticos de aparelhos celulares apreendidos. A audiência de instrução e julgamento realizou-se em 29/01/2026, com a oitiva das testemunhas e o interrogatório do agravante. Pedidos defensivos de revogação da prisão preventiva foram indeferidos em 02/02/2026 e em 20/02/2026. O laudo de perícia criminal (química forense) foi juntado aos autos em 05/03/2026, restando pendente a conclusão da diligência de quebra de sigilo telemático, com prazo assinalado à autoridade policial.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, alegando ausência de fundamentação da custódia preventiva, possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas e constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, em razão de demora na produção de prova pericial telemática (e-STJ fls. 441/443).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 8/16):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO PRATICAMENTE ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas Corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante em 07/08/2025, posteriormente convertido em prisão preventiva, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006), no qual a defesa alega ausência de fundamentação da custódia, possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas e constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível o conhecimento de habeas corpus que reitera teses já analisadas em impetração anterior; (ii) estabelecer se há excesso de prazo na formação da culpa apto a caracterizar constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal não conhece do writ quanto às alegações relativas à ausência dos requisitos da prisão preventiva e à possibilidade de medidas cautelares diversas, pois tais matérias já foram apreciadas em habeas corpus anterior, caracterizando indevida reiteração de pedido.

4. A rediscussão de fundamentos já analisados em decisão colegiada anterior viola a preclusão e

5. O excesso de prazo não se aferre por simples critério aritmético, devendo ser analisado à luz das circunstâncias concretas e da complexidade do

processo.

6. O processo apresenta tramitação regular, com atos processuais praticados em sequência lógica, incluindo oferecimento da denúncia, resposta à

7. A demora na juntada de laudo pericial decorre de diligência necessária à elucidação dos fatos, não sendo atribuível à inércia do juízo.

8. A instrução criminal encontra-se praticamente encerrada, restando apenas providências finais, o que afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

9. Aplica-se a Súmula 52 do STJ, segundo a qual, encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de excesso de prazo.

10. Não se verifica ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado pela via do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ordem denegada. Tese de julgamento: 1. Não se conhece de habeas corpus que reitera matéria já apreciada em impetração anterior. 2. O excesso de prazo deve ser aferido à luz das circunstâncias concretas do processo, não por critério meramente aritmético. 3. A tramitação regular do feito e a complexidade das diligências afastam a configuração de constrangimento ilegal. 4. Encerrada ou praticamente concluída a instrução criminal,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

aplica-se a Súmula 52 do STJ, restando superada a alegação de excesso de prazo.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPP, arts. 302, I, 312 e 319; Lei nº 11.343/2006, art. 33. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 974.898/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 14.04.2025; STJ, Súmula 52.

Na sequência, foi impetrado o presente *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando, em síntese, a fragilidade dos indícios de autoria e o alegado excesso de prazo em razão de demora estatal na realização de perícia telemática, com pedido de revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 2/7).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu incabível o *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio e afastou o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, diante do estágio avançado da ação penal, com a instrução praticamente encerrada e pendente apenas de providências finais, aplicando a Súmula 52 desta Corte (e-STJ fls. 441/448).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a necessidade de afastamento da Súmula 52 do STJ, porquanto o encerramento da instrução estaria obstado exclusivamente pela ineficiência estatal. Aduz que o juízo de origem intimou a Polícia Judiciária em 15/03/2026, assinalando prazo improrrogável de 30 dias para conclusão da quebra de sigilo telemático, o qual se esgotou sem a juntada do relatório pericial, configurando excesso de prazo injustificável e violação ao princípio da razoável duração do processo. Sustenta, ademais, a desproporcionalidade da medida cautelar extrema, apontando condições pessoais favoráveis do agravante e a suficiência de medidas do art. 319 do CPP. Defende a fragilidade indiciária, afirmando que os policiais militares ouvidos

em juízo corroboraram a tese de que terceiro indivíduo evadiu-se do local, inexistindo vinculação cabal do agravante à propriedade das drogas apreendidas (e-STJ fls. 453/455).

Requer o recebimento do agravo regimental e a reconsideração da decisão agravada para conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem. Pugna, caso não haja retratação, pela submissão do recurso à Turma para provimento, com a revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 456/457).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

No caso, a decisão agravada encontra-se redigida nos seguintes termos, no que interessa (e-STJ fls. 444/448):

Preliminarmente, acerca das alegações voltadas para os fundamentos da prisão preventiva, observa-se que não foram debatidas no acórdão impugnado (e-STJ fl. 22):

Conforme já mencionado na decisão que indeferira o pedido liminar, o presente writ não merece conhecimento quanto aos argumentos de que a prisão preventiva foi decretada sem fundamentação idônea, de que não se fazem presentes os seus fundamentos e de que o paciente faz jus a medidas cautelares de meio aberto ante suas condições pessoais favoráveis. Isso porque tais matérias foram objeto de apreciação no HC 202500358543, impetrado em favor da mesma paciente e julgado pela Câmara Criminal em 10/10/2025, conforme ementa do respectivo acórdão:

"Desse modo, como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.). A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, segundo a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Acerca da alegação, assim se manifestou o Tribunal (e-STJ fl. 26/28):

Acerca do alegado excesso de prazo para o julgamento do feito, importa tecer um breve panorama sobre os eventos processuais extraídos da Ação Penal nº 202587001602:

O paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva em 08/08/2025. A denúncia foi ofertada em 28/08/2025, sendo que o acusado apresentou resposta à acusação em 08/09/2025, através de advogado constituído, oportunidade em que arguiu nulidades, requereu a absolvição sumária e apresentou rol de testemunhas. Em 02/10/2025, o Juízo de 1º grau recebeu a denúncia e, na mesma ocasião, deferiu o pedido ministerial, decretando o afastamento do sigilo de dados telefônicos e telemáticos dos aparelhos celulares apreendidos nos autos — 1 (um) aparelho Samsung A06 (IMEI 353096462739989) e 1 (um) aparelho iPhone (IMEI 358683090950107), com fundamento no art. 5º, X, da Constituição Federal e na Lei nº 12.965/2014.

Em 04/11/2025, o Juízo de origem designou audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2026, a qual foi realizada, com a ouvida de testemunhas e interrogatório do réu. Na oportunidade, o Parquet pugnou pelo oficiamento à autoridade policial a fim de que traga aos autos eventual quebra de sigilo telemático feito no aparelho telefônico do acusado, o que foi deferido pelo Juízo, como também a Defesa formulara novo pedido de revogação da prisão preventiva, o qual, após manifestação do Parquet pelo indeferimento, foi negado pelo Juízo em 02/02/2026.

Em 11/02/2026, a Defesa formulara novo pedido de revogação de prisão preventiva, o qual foi indeferido pela Magistrada em 20/02/2026, após parecer contrário do Ministério Público.

A luz do panorama acima delineado, constata-se que não há que se falar em atraso que tenha sido causado pelo Juízo de origem. É imperioso enaltecer que não basta uma simples operação aritmética para se afirmar se há ou não constrangimento ilegal no encarceramento do paciente. É necessário averiguar se existem circunstâncias que tornam o feito complexo e que ensejem o excesso na sua conclusão.

(...)

Na situação dos autos, a ação penal de origem tem cerca de 7 meses de duração, o que denota a sua tramitação regular. Ademais, na decisão de 20/02/2026, o Juízo reconheceu a demora no envio da prova requerida pelo Parquet pela Autoridade Policial e, atenta à regular marcha processual, prolatara o seguinte despacho no corpo da decisão de 20/02/2026:

(...)

Em 05/03/2026, o Laudo de Perícia Criminal (Química Forense) foi devidamente juntado, restando a instrução praticamente concluída, aguardando-se apenas o relatório de conclusão da quebra de sigilo feita nos aparelhos telefônicos. Ressalte-se que a intimação eletrônica à Polícia Judiciária, para o cumprimento da diligência, foi considerada em 15/03/2026, tendo sido assinalado o prazo máximo de 30 dias para o seu cumprimento.

Também assiste razão ao Parquet quando considera que, na situação dos autos, aplicase entendimento consolidado na Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo”, dado que a fase instrutória se encontra praticamente concluída, restando apenas as alegações finais.

Não se verifica, no caso, demora injustificada na condução da ação penal. Ao contrário, o processo vem tramitando dentro dos parâmetros de normalidade, com a prática regular dos atos processuais.

Segundo os autos, o paciente foi preso em flagrante em 7/8/2025, tendo a custódia sido convertida em preventiva na audiência de custódia realizada no dia seguinte. A denúncia foi oferecida em 28/8/2025, seguida de apresentação

de resposta à acusação em 8/9/2025 e recebimento da peça acusatória em 2/10/2025. Na sequência, foi designada **audiência de instrução para 29/1/2026, ocasião em que foram ouvidas testemunhas e realizado o interrogatório do réu.** Após, houve a determinação de diligências complementares, com juntada de laudo pericial em 5/3/2026, restando a instrução praticamente encerrada, pendente apenas de providências finais, como a conclusão de análise de dados telemáticos e apresentação de alegações finais

Esse contexto informativo atrai a aplicação do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte que assim dispõe:

Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

(Súmula n. 52, Terceira Seção, julgado em 17/9/1992, DJ de 24/9/1992, p. 16070.)

Considerando que o paciente se encontra preso há aproximadamente 8 meses, a ausência de demora injustificada, as penas máximas cominadas ao delito de tráfico de drogas e o estágio avançado da ação penal — com a instrução praticamente concluída —, não se verifica desproporcionalidade apta a configurar constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. EXCESSO DE PRAZO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA EM 29/9/2025. PENDÊNCIA APENAS DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA EM 13/11/2025. AUSÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À ALEGADA AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPP E DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. No caso concreto, em ação penal por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 29/9/2025, com oitiva de testemunhas e interrogatório do réu. Ademais, em 13/11/2025 houve a juntada do laudo toxicológico definitivo, então pendente de cumprimento. Incidência do enunciado n. 52 da Súmula do STJ:

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

3. Considerando o tempo de prisão de pouco mais de cinco meses, as penas mínimas em abstrato e o estágio avançado do feito, não se verifica desproporcionalidade apta a caracterizar constrangimento ilegal por excesso de prazo.

4.

As alegações de ausência de fundamentos do art. 312 do CPP e de desproporcionalidade da cautela configuram inovação recursal, por não terem sido suscitadas oportunamente nem apreciadas na decisão agravada.

5. A concessão de habeas corpus de ofício pressupõe a constatação, pelo órgão julgador, de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, circunstância não verificada.

6. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no HC n. 1.050.982/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 13.343/2006, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A aferição do excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação do processo.

2. Na espécie, tem-se que o constrangimento ilegal não está configurado, pois se está diante de agravante custodiado, segundo informado pelo Juízo de primeiro grau, em 29/11/2024, de denúncia oferecida em 19/12/2024 e recebida em 13/1/2025. Na audiência realizada em 10/4/2025, foram ouvidas sete testemunhas e interrogados os três réus, estando os autos, atualmente, aguardando a realização de perícia nos aparelhos celulares apreendidos, a demonstrar que o processo se aproxima do seu fim e a atrair, inclusive, a incidência do enunciado 52 da Súmula desta Casa, segundo o qual, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Cabe destacar, outrossim, que, a despeito dos argumentos defensivos, trata-se de ação penal complexa, que conta com pluralidade de réus e que apura a suposta prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, com a apreensão, segundo a peça acusatória a que se referem estes autos, de cerca de 3,300kg (três quilos e trezentos gramas) de maconha, inclusive da subespécie skunk.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.013.012/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

*Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **não conheço** do habeas corpus.*

Como visto, a controvérsia foi examinada à luz da orientação consolidada desta Corte Superior acerca da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, situação não evidenciada nos autos.

No tocante às alegações relacionadas à ausência de fundamentos da prisão preventiva, à suficiência de medidas cautelares diversas e à desproporcionalidade da custódia diante das condições pessoais favoráveis do agravante, observa-se que o Tribunal de origem deixou de conhecer dessas teses, ao fundamento de que já haviam sido apreciadas em anterior impetração manejada em favor do agravante.

Com efeito, o acórdão impugnado expressamente consignou que “tais matérias foram objeto de apreciação no HC 202500358543”, circunstância que impediu o reexame da controvérsia pela mesma via estreita do *habeas corpus*. Nesse contexto, eventual

análise originária por esta Corte configuraria indevida supressão de instância, conforme corretamente reconhecido na decisão agravada.

Além disso, a insurgência recursal não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos adotados no *decisum* recorrido.

Quanto à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, igualmente não se verifica ilegalidade manifesta.

Como consignado, a jurisprudência desta Corte firmou compreensão no sentido de que a aferição do excesso de prazo não decorre de simples operação aritmética, devendo ser realizada conforme as peculiaridades do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Na hipótese, conforme destacado pelo Tribunal estadual e reproduzido na decisão agravada, a ação penal vem observando tramitação regular. O agravante foi preso em flagrante em 07/08/2025, tendo a custódia sido convertida em preventiva no dia seguinte. A denúncia foi oferecida em 28/08/2025, a resposta à acusação apresentada em 08/09/2025 e a denúncia recebida em 02/10/2025, ocasião em que foi deferida diligência de afastamento de sigilo de dados telefônicos e telemáticos.

Consta, ainda, que a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 29/01/2026, com a oitiva das testemunhas e o interrogatório do acusado, tendo sido posteriormente determinada diligência complementar relacionada à análise de dados telemáticos dos aparelhos apreendidos.

O Tribunal de origem registrou, ademais, que o laudo de perícia criminal já havia sido juntado aos autos em 05/03/2026, remanescendo apenas a conclusão da análise telemática e a posterior apresentação das alegações finais, concluindo, assim, que a instrução encontrava-se praticamente encerrada.

Nesse cenário, correta a incidência do entendimento consolidado na Súmula 52 desta Corte, segundo a qual “encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo”.

A circunstância de ainda pender a juntada de relatório complementar decorrente da quebra de sigilo telemático não evidencia, por si só, desídia estatal apta a caracterizar constrangimento ilegal, sobretudo diante da regular marcha processual destacada pelas instâncias ordinárias.

Também não prospera a alegação de fragilidade dos indícios de autoria.

A tese defensiva de que os entorpecentes pertenceriam a terceiro indivíduo que teria fugido do local demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, especialmente quando inexistente flagrante ilegalidade apta a justificar o afastamento da custódia cautelar.

Ademais, conforme consignado no acórdão estadual anteriormente proferido no HC n. 202500358543, a prisão preventiva foi mantida com fundamento em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a quantidade e diversidade das drogas apreendidas, circunstâncias consideradas aptas a evidenciar a gravidade concreta da conduta e o risco à ordem pública.

Assim, não se constatando ilegalidade manifesta na decisão agravada, deve ser mantido o decisum por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.087.497 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0132715-6

Número de Origem:

00015947120258250076 00059873920268250000 00198673520258250000 15947120258250076
198673520258250000 202587001602 202600314637 59873920268250000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EURI SILVA CARDOSO

ADVOGADO : EURI SILVA CARDOSO - SE001956

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PACIENTE : JOSUEL SANTOS DE LIMA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSUEL SANTOS DE LIMA (PRESO)

ADVOGADO : EURI SILVA CARDOSO - SE001956

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026